



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.000228/2006-21
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.586 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 05 de junho de 2017
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRAS DE BEBIDAS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Carlos Alexandre Tortato, Denny Medeiros da Silveira, Andrea Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRAS DE BEBIDAS S.A., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 11ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, Acórdão nº 16-14.074/2007, às e-fls. 2.836/2.847, que julgou procedente o lançamento, referente às contribuições destinadas ao INCRA e FUNRURAL, em relação ao período de 01/1995 a 08/2002, conforme Relatório Fiscal, às e-fls. 2.026/2.032, consubstanciados na seguinte Notificação Fiscal de Lançamento de Débito:

1) **NFLD nº 35.903.808-5**, relativa às contribuições devidas à Seguridade Social, parte da empresa e a terceiros — INCRA no período de 05/1996 a 04/1999.

De conformidade com o Relatório Fiscal, A empresa, juntamente com a DIXER Distribuidora de Bebidas S/A e a Transportadora Momentum Ltda., impetrou a ação PT nº 1.319/90, atual 90.00.10929-9, 70 Vara da Justiça Federal de Brasília/DF, alegando a inconstitucionalidade e ilegalidade das contribuições ao INCRA e FUNRURAL.

A partir da competência 01/1991 a SPAL passou a depositar em juízo as contribuições ao FUNRURAL (2,4% do salário de contribuição) e ao INCRA (0,2% do salário de contribuição).

Em petição protocolada em 09/04/2002, as impetrantes desistiram da ação e alegam que os valores devidos foram pagos através de CDP's - Certificados da Dívida Pública para os meses de 02/1991 e 04/1991 a 03/1999; e através de Guias da Previdência Social - GPS's, para o período de 04/1999 a 03/2002, esclarecendo que para o mês de 03/1991 havia sido recolhido integralmente na época própria.

Em 18/09/2002 as autoras requereram juntada de guias de depósito referentes aos honorários do INCRA e do INSS, e também solicitaram o Alvará de Levantamento dos depósitos judiciais efetuados, tendo em vista os pagamentos juntados relativos a este processo.

Em 10/10/2002, o INSS manifestou-se não se opondo em relação à liberação dos depósitos efetuados, tendo em vista que, naquele momento, as autoras não seriam devedoras de contribuições previdenciárias ou destinadas a terceiros.

Em 16/10/2002 foram levantados os saldos das contas dos depósitos em questão, por ordem da Justiça Federal.

Em função da decadência do período de 1991 a 1994, somente foi analisado o período de 01/1995 a 08/2002, período em que a SPAL efetuou recolhimentos a menor.

Pela comparação de valores dos depósitos judiciais (feitos em época própria e devolvidos para a SPAL) com os valores recolhidos em 03/04/2002, através de CDP's e UPS, verifica-se que os valores recolhidos em 03/04/2002 são bem inferiores aos valores depositados inicialmente e _id devolvidos à SPAL. A Planilha Demonstrativa de fls. 1453/1454 (Vol. 5) apresenta a comparação.

Foi solicitado ao Contribuinte que justificasse a diferença de valores entre os valores depositados judicialmente e os valores recolhidos em CDP/GPS. No entanto, apesar de devidamente intimada através dos TIAD's datados de 10/08/2005, 06/12/2005, e 12/12/2005 (cópias às fls. 1000/1002, Vol. 4), não foram apresentados CDP/GPS além daqueles cujas cópias foram juntadas às fls. 1170/1209 e 1289/1424 (Vol. 4, 5).

Por todo o exposto, como não foram apresentados documentos que comprovassem a liquidação do Processo nº 90.00.10929-9, 7º Vara de Brasília/DF, foi lavrada a presente NFLD.

Cientificada em 20/12/2005 (TEAF às e-fls. 2.024), interpôs impugnação, contra exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, a autoridade julgadora de primeira instância achou por bem converter o julgamento em diligência, nos termos do Despacho de 16/03/2006, às e-fls. 2.763/2.767, que assim diligencia:

"(...)

13. Em que pese a informação contida no MPF, de que se trata de ação fiscal específica, faz-se necessário esclarecer alguns tópicos, a seguir relacionados:

13.1. Ao consultar a Tabela anexa de fls. 1453/1454, comparando-a com o DSE, verificam-se pequenas diferenças, listadas a seguir por amostragem:

(...)

13.1.1. Estas diferenças ocorrem porque o salário de contribuição apurado pela fiscalização diferiu em algumas competências do salário de contribuição utilizado pela empresa quando efetuou os depósitos judiciais? O salário de contribuição utilizado pela fiscalização foi apurado em quais elementos? Folhas de pagamento?;

13.2. Da análise do RDA e do conta corrente da empresa constatou-se que:

13.2.1. No RDA estão apenas os CDP's (até 03/1999) e as GPS's (a partir de 04/1999) recolhidos pela empresa em 03/04/2002, todos no estabelecimento matriz 0001-93;

13.2.2. No entanto, conforme conta corrente por amostragem juntado às fls. 1517/1533 existem outros recolhimentos da empresa. Estes recolhimentos referem-se a outras contribuições que não FUNRURAL/INCRA, ou seja, contribuições de segurados, empresa, SAT, outros Terceiros?

13.2.3. Houve outra ação fiscal — Monitoramento — em janeiro, a qual resultou em novos recolhimentos promovidos em 31/01/2006. Estes recolhimentos também referem-se a outras contribuições que não FUNRURAL/INCRA, ou seja, contribuições de segurados, empresa, SAT, outros Terceiros?

14. Muito embora o contribuinte apenas alegue que os valores objeto do Processo nº 90.0010929-9 foram quitados integralmente sem objeção do INSS/INCRA, sugerimos por todo o exposto que os autos

sejam convertidos em diligência, a fim de que a fiscalização pronuncie-se a respeito do item 13 e subitens.

(...) "A resposta a Resolução encimada veio por meio do Relatório de Diligência, às e-fls. 2769/2771, com a seguinte conclusão:

"(...)

A - O salário de contribuição utilizado pela fiscalização na lavratura da presente NFLD foi, para todo o período em questão, obtido nas folhas de pagamento 111/ apresentadas pelo contribuinte, não existindo diferenças entre as bases de cálculo da NFLD e dos depósitos judiciais efetuados pela empresa.

*Para esclarecimento das diferenças apontadas pelo SECAP foi anexada a tabela 1 onde foi feita a comparação **(por amostragem)** entre a Tabela (valor depositado (CDP/GPS)) e os valores constantes do DSE (valor apurado - (CDP/GPS)) como segue:*

(...)

*Nas competências listadas acima, **por amostragem**, temos:*

*- Nos casos dos meses novembro/1995, setembro/1998 e março/1999, não foi feito abatimento **total** dos valores recolhidos através de CDP, pois foi feita, para cada mês citado, apenas uma guia de recolhimento no montante integral devido em um CNPJ, o da matriz da empresa, e o valor devido para a matriz do contribuinte era inferior ao valor dos CDP. A diferença encontrada, neste caso, representam a parte dos CDP não abatida dos valores devidos pela empresa ;*

- Nos casos das competências fevereiro/98 e junho/2.002, houve erro de cálculo no valor depositado pelo contribuinte, o que justifica as diferenças apontadas e - No caso do mês de março/2002, a diferença apontada ocorreu, provavelmente, por erro de aproximação de valores.

*B- Os outros recolhimentos que já existiam no conta corrente da empresa não se referem As contribuições apuradas nesta NFLD, isto é, não se referem às contribuições devidas relativas ao FUNRURAL/INCRA apontadas neste processo e C- Quanto aos recolhimento efetuados pela empresa em 31/01/2006, decorrentes da ação de monitoramento, eles se referem a diferenças de SAT/RAT, não guardando assim nenhuma relação com os valores apurados na presente **NFLD**."*

Após regular processamento, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem julgar improcedente a impugnação, mantendo a integralidade do crédito previdenciário, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 16-14.074, sintetizados na seguinte ementa:

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1995 a 31/08/2002 Documento: NFLD n.º
35.903.808 -5, de 16/11/2005 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
E DE TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.*

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais seu serviço.

LIQUIDAÇÃO DE CRÉDITO ATRAVÉS DE CDP'S - CERTIFICADOS DA DÍVIDA PÚBLICA E GPS - GUIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O valor de face do CDP - Certificado da Dívida Pública é o parâmetro para liquidação do crédito.

Sendo o valor das contribuições a cargo da empresa, apuradas através das folhas de pagamento, superior aos valores recolhidos por meio de CDP's e GPS, as diferenças devem ser objeto de lançamento de crédito.

Lançamento Procedente" Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 2.852/2.871, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, preliminarmente pugna pela decretação da decadência dos valores referentes aos fatos geradores até 31/12/1999, uma vez que a NFLD em comento foi lavrada em 20/12/2005.

Em relação ao mérito, repisa as razões da impugnação, afirmando ser insubsistente o lançamento por quitação prévia dos valores cobrados, uma vez ter realizado o pagamento dos valores objeto da ação 90.00.10929-9 da 7ª Vara Federal do Distrito Federal, tendo sido tal quitação devidamente homologada em Juízo, sendo qualquer cobrança de valor adicional uma afronta ao Princípio da Segurança Jurídica do Estado Democrático de Direito.

Afirma que os pagamentos realizados foram devidamente precedidos de questionamento formal perante o INSS, que expressamente aquiesceu quanto ao seu conteúdo, e foi submetido à análise das Procuradorias do INSS e do INCRA no processo, que não se opuseram em relação a quaisquer de seus aspectos, como por exemplo forma, tempo ou valor.

Explicita que nada mais pode lhe ser cobrado em relação a tal processo, sob pena de violação a coisa julgada material e ao princípio da segurança jurídica, sendo a presente cobrança, além de juridicamente insustentável, é moralmente condenável, eis que a empresa agiu com total boa-fé na realização dos pagamentos, e consultou o INSS antes de fazê-los, com o objetivo de fazê-los da forma e na quantia adequados, tendo confiado em suas orientações e assim procedido.

Alega não ter a Procuradoria do INSS e a do INCRA discordado em juízo quer no que se referiu à desistência do processo, quer no que se referiu extinção da execução dos valores pelo pagamento realizado. Assim sendo, o procedimento que culminou no pagamento, pela empresa, dos valores discutidos na ação 90.00.10929-9 não se tratou de mera desistência do recurso interposto nos autos, mas sim de um pagamento de um valor de condenação, em sede de execução da sentença transitada em julgado, que restou judicialmente homologado. Não tendo nenhuma das partes recorrido da decisão que extinguiu o processo pelo pagamento integral realizado, conforme decisão de 18 de setembro de 2002.

Conclui-se, portanto, que a dívida representada pelos temas discutidos no processo 90.00.010929-9 (INCRA e FUNRURAL) durante o período em que o processo tramitou foi integralmente paga, sendo surpreendente o questionamento constante da manifestação da procuradoria trazida a conhecimento da empresa.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para preliminarmente decretar a decadência da Notificação, tornando-a sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Após, regular processamento do feito, em 03 de fevereiro de 2009, foi proposto despacho de diligência e saneamento pela Nobre Conselheira Relatora Dra. Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, às e-fls 2.894/2.989, *in verbis*:

"(...)

Entendo em principio que, em se tratando de decisão judicial acerca de questionamento de fatos geradores de contribuição previdenciária, e se há uma decisão judicial reconhecendo o direito de o contribuinte quitar dito crédito previdenciário com títulos da dívida pública, tal lide deve ser encerrada e questionada no âmbito do poder judiciário.

Porém, uma vez que não houve o adimplemento do autor nos autos do processo de conhecimento, caberia a parte adversa, no caso o INSS, à época, executar a decisão judicial, não sendo necessário o lançamento fiscal.

Contudo, não foi colacionado ao processo a inicial da ação judicial, nem tão pouco as decisões e atos processuais relevantes a que se entenda todo o histórico que resultaram tanto na referida decisão, como no lançamento fiscal objeto deste recurso.

Desse modo, entendo que cabe à Procuradoria da Fazenda trazer maiores informações acerca do processo judicial, além das aqui mencionadas, devendo trazer esclarecimentos não apenas do teor da ação judicial, bem como se já houve a execução da sentença judicial, e caso negativo, o motivo de não ter efetuado tal cobrança até a presente data.

Deve também a autoridade previdenciária, manifestar-se a respeito do feito e das informações prestadas pela procuradoria, inclusive identificando as ações fiscais realizadas na empresa em questão, e se em data anterior foi realizado lançamento e se o mesmo contemplava as contribuições objeto desta NFLD.(...)"

O processo foi encaminhado pela Unidade da Receita Federal jurisdicionante à Procuradoria da Fazenda em São Paulo, que anexou o andamento do processo. Foi emitido despacho às fls. 1687/1688 destacando que a competência para diligenciar no caso em questão é da PGFN da 1ª Região, já que a atribuição e a defesa da União na mencionada ação judicial foi realizada pela dita procuradoria, sendo que as diligências devem ser realizadas pelo órgão que atuou na causa, haja vista as indagações pertinentes a diligência.

Uma vez ter o processo retornado a este Conselho sem o cumprimento dos termos da diligência, em 11 de fevereiro de 2011, foi proposta nova Resolução nº 2401-000.146 pela Nobre Conselheira Relatora Dra. Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, às e-fls 3.180/3.185, *in verbis*:

"(...)

Contudo, após o encaminhamento à procuradoria da Fazenda Nacional da 1º Região, o processo retornou a este Conselho sem o cumprimento dos termos da diligência, o que torna impossível dar continuidade ao julgamento.

Assim, devem os autos retornar a PGFN 1º Região, para que sejam prestadas as informações nos termos da resolução 206.00.182, fls. 1668 a 1672, com o posterior encaminhamento a auditoria fiscal para manifestação após os esclarecimentos prestados pela Procuradoria. ressalta-se, por fim, a necessária cientificação do recorrente do despacho da PGFN e da autoridade fiscal para, em entendendo cabível, manifestar-se.(...)"

Em resposta a diligência encimada, houve um despacho da procuradoria da fazenda às e-fls. 3.189/3.191 e juntada de documentos às e-fls. 3.192/3.438, o despacho aduz:

Com o trânsito em julgado e a sucumbência das contribuintes, tiveram início os atos de cumprimento de julgado afetos ao adimplemento da verba honorária e não do crédito tributário. As fl. 424/428, discutiu-se apenas o adimplemento das verbas sucumbenciais, tendo o INSS dado quitação quanto ao ponto.

Destaque-se que por meio da petição de fls. 425 o INSS concordou com o levantamento de saldo remanescente relativo a honorários, explicitando no item 3 não ter localizado débitos correntes de contribuições previdenciárias ou destinadas a terceiros administradas à época por aquela Autarquia.

Posteriormente, feita a quitação da verba honorária e levantado o saldo remanescente, o juízo determinou o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, determinando ainda fossem devolvidos às autoras os instrumentos avulsos relativos ao suposto recolhimento dos tributos (fl. 450).

Feitos esses esclarecimentos, importante que se anote que do desfecho do processo judicial não se pode afirmar com certeza ter havido a quitação do crédito tributário discutido. Há nos autos mero indício de que as alegações da contribuinte nesse sentido sejam verdadeiras, sendo necessário que a **Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal da contribuinte** ateste a veracidade de tais alegações, verificando em sistema próprio a contabilização das quantias referidas nas guias de fls. 162/199 e a ocorrência da quitação referida nos documentos de fls. 200/202.

O processo judicial em análise foi proposto pelo sujeito passivo (contribuinte) contra o sujeito ativo (à época o INSS) com o objetivo de desoneração tributária. Dessa feita, não se tratando de execução fiscal promovida pela própria Fazenda Pública, não poderia ser utilizado para cobrança do crédito tributário ali atacado. Execução judicial promovida pelo INSS nos autos, como ocorreu, apenas poderia dizer respeito à verba honorária.

Quanto à constatação da efetiva quitação dos créditos tributários afetos ao adicional ao FUNRURAL e ao INCRA relativos às competências de fevereiro de 1991; abril de 1991 a dezembro de 1991, janeiro a dezembro de 1991, janeiro a dezembro de 1993, janeiro a dezembro de 1994, janeiro a dezembro de 1995, janeiro a dezembro de 1996, janeiro a dezembro de 1997, 1998 e janeiro a março de 1999 e abril de 1999 a 2002, necessário o pronunciamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dessa feita, em atenção ao acima exposto, bem como ao contido na parte final do parecer de fl. 1688, **remetam-se os autos, com a presente manifestação, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo – 8ª Região Fiscal** para atendimento da diligência ora sugerida e também referida às fls. 1688.

Os autos mais uma vez retornaram a este Egrégio Conselho, e mais uma vez, a Nobre Relatora Dra. Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, observou não haver posicionamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil sobre o despacho da Procuradoria, como consta nos termos da Resolução e do próprio esclarecimento da PGFN. Dito isto, a Nobre Relatora elaborou Despacho nº 2401-086, ordenando o encaminhamento dos autos a DRFB autuante, para com base nas informações e solicitações realizadas até o presente momento, emita informação fiscal conclusiva.

Em resposta ao despacho retro mencionado, a autoridade fiscal elaborou termo de resposta às e-fls. 3.140/3.144, onde relata o seguinte:

I- O Auto de Infração em questão foi lavrado devido à constatação de que foram recolhidos valores em Certificados da Dívida Pública - CDP e Guias da Previdência Social - GPS, em 03/04/2002, com a finalidade de quitação dos valores devidos pelo contribuinte, depositados mensalmente, a título de adicional de 2,4% referente ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA, na conta 005836957-0, Agência 0975 da Caixa Econômica Federal conforme o Processo N. 1319/90 da 7ª Vara da Justiça Federal de Brasília.. Estes valores depositados foram revertidos para o contribuinte após os recolhimentos efetuados através das CDP e GPS, porém constatadas diferenças entre os valores recolhidos em CDP e GPS e os valores anteriormente depositados.

Em fiscalização efetuada junto ao contribuinte, este foi intimado a esclarecer os motivos dos recolhimentos a menor, no entanto a empresa não atendeu a nenhum dos termos emitidos. Face não ter sido comprovada a liquidação do processo, foi lavrada a presente NFLD.

II- Quanto à verificação em sistema próprio a contabilização das guias de 162/199 (fls digitalizadas de número 2368 a 2440 – GPS de Abril/1999 a Fevereiro/2002) e a ocorrência da quitação referida nos documentos de fls. 200/202(CDP de Fevereiro/1991 a março/1999 – Fls digitalizadas 2564 a 2621).: Informamos que foram verificados, nos sistemas de arrecadação da Previdência Social, tanto as GPS (período de Abril/1999 a Fevereiro/2002) como as CDP (período de Janeiro/1995 a Março/1999) recolhidas, constando todos estes pagamentos dos sistemas citados. Foram anexadas a este processo cópias exemplificativas de tais recolhimentos. Foram verificados apenas os recolhimentos relativos às competências de Janeiro/1995 a Maio/2002 pelo fato de apenas estes recolhimentos efetuados, sejam em CDP e GPS, terem sido considerados na lavratura do presente Auto de Infração.

III- Ações Fiscais realizadas no contribuinte SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (VER CNAF):

Quanto ao questionamento do CARF referentes às ações fiscais realizadas na empresa em questão, e se em data anterior foi realizado lançamento e se o mesmo contemplava as contribuições objeto desta NFLD, conforme o relatório “CFE SPAL de 30-11-2012” com cópia anexada a este despacho, temos:

Nº Ação fiscal	Tipo da Ação Fiscal	Período de Fiscalização		Diário Ult. Comp	Situação em relação à NFLD lavrada
		Início	Fim		
01394024	Fiscalização	01/1998	05/1995	12/1994	Período Anterior à NFLD lavrada
01721285	Fiscalização	06/1996	06/1996	-	Período Anterior à NFLD lavrada
01969854	Fiscalização	01/1988	11/1997	12/1996	Período Anterior à NFLD lavrada
02479215	Fiscalização	-	-	-	Procedimento Fiscal Cancelado
02479238	Fiscalização	-	-	-	Procedimento Fiscal Cancelado
02992916	Fiscalização	-	-	-	Procedimento Fiscal Cancelado
09255422	Fiscalização	01/1995	08/2002	-	NFLD em questão
09388669	Fiscalização	-	-	-	Procedimento Fiscal Cancelado
09422704	Fiscalização	01/2003	12/1996	-	Período Posterior à NFLD lavrada

Da análise do quadro acima e do Cadastro de Fiscalizações de Empresas – CFE, verifica-se que na única ação fiscal (nº 01969854) com parte relativa ao período de lavratura da NFLD em questão o AFRFB encarregado do procedimento fiscal constatou que a empresa efetuava mensalmente Depósito Judicial de 2,4% referente ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA, na conta 005836957-0, Agência 0975 da Caixa Econômica Federal conforme o Processo N. 1319/90 da 7ª Vara da Justiça Federal de Brasília. Foram verificados todos os comprovantes de depósito do período de 02/91 a 11/97.

Tal constatação só reforça a tese de que os valores depositados mensalmente, mas com devolução posterior à empresa, estavam corretos. Portanto a substituição destes valores por recolhimentos bem menores que os valores depositados, sejam em CDP ou GPS, salvo melhor juízo, não pode estar correta.

Além disso ficou bem claro no CFE (cópia anexa) que não foram realizados lançamentos fiscais que contemplassem o objeto da presente NFLD.

IV- Quanto às informações prestadas pela Procuradoria, por solicitação do CARF de 03/02/2009, temos:

3.1- A Sra. Procuradora, em seu despacho, coloca em dúvida se houve quitação do crédito tributário discutido, afirmando:

“... Feitos esses esclarecimentos, importante que se anote que do desfecho do processo judicial não se pode afirmar com certeza ter havido a quitação do crédito tributário discutido. Há nos autos mero indicio de que as alegações da contribuinte nesse sentido sejam verídicas, sendo necessário que a Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal da contribuinte ateste a veracidade de tais alegações...”

Discordamos totalmente desta colocação por entendermos que não pode haver dúvidas sobre a quitação do crédito tributário. O contribuinte, conforme o anexo do levantamento fiscal lavrado em 16/12/2005: “Comparação de Valores Depositados Judicialmente X Valores Recolhidos através de CDP ou GPS”, com cópia anexada a este despacho, recolheu utilizando CDP ou GPS, para cada mês em questão, um valor MUITO MENOR que o valor que, esta mesma empresa, tinha depositado mensalmente como

Processo nº 35464.000228/2006-21
Resolução nº 2401-000.586

S2-C4T1
Fl. 10

devido, e posteriormente recebeu em devolução, em relação à pendência em questão. Tomando-se, como exemplo, o mês de Maio de 1995 temos:
Valor Depositado: R\$ 122.866,39 – Valor do CDP: R\$ 9.451,26 – Recolhimento a Menor: R\$ 113.415,13 (valor este distribuído pelas várias filiais do contribuinte).
Tomando-se, também como exemplo, o mês de Janeiro de 2001, temos:
Valor Depositado: R\$ 126.725,16 – Valor em GPS: R\$ 9.748,09 – Recolhimento a Menor: R\$ 116.977,07 (valor também distribuído pelas várias filiais do contribuinte).

Com base nestes dois exemplos, e também pela comparação de valores de qualquer outra competência do levantamento fiscal, pode-se afirmar, sem qualquer sombra de dúvida, que não houve quitação total do crédito tributário em questão.

3.2- Informamos, conforme já constou do item 1 anterior, que foram comprovadas, nos sistemas de arrecadação da Previdência Social, as quitações dos CDP e GPS citados neste processo relativos às competências de Janeiro a Dezembro de 1995, Janeiro a Dezembro de 1996, Janeiro a Dezembro de 1997, Janeiro a Dezembro de 1998 e Janeiro a Março de 1999 e Abril de 1999 a Fevereiro de 2002 pelo fato de apenas estes recolhimentos efetuados, sejam em CDP e GPS, terem sido considerados na lavratura do presente Auto de Infração. Porém tais valores se referem, conforme já exposto no item 3.1 anterior, a apenas **PARTE** dos créditos tributários afetos ao adicional ao FUNRURAL e ao INCRA restando valores a serem recolhidos pelo contribuinte em todas as competências abrangidas pelo Auto de Infração lavrado. Informamos, também, que o contribuinte não efetuou quitações de créditos tributários afetos ao adicional ao FUNRURAL e ao INCRA no período de MARÇO a AGOSTO de 2002. Isto só reforça o fato de que os recolhimentos efetuados em 03/04/2002, sejam em CDP ou GPS, não podem, de maneira alguma, ser suficientes para dar quitação em relação aos valores depositados em juízo e posteriormente devolvidos ao contribuinte.

Sendo assim, concluímos pela manutenção total do débito deste auto de infração.

Diante do exposto, estamos procedendo ao encerramento da presente diligência fiscal e dando ciência ao contribuinte supracitado, por via postal com Avisos de Recebimento - AR, da diligência, do seu encerramento e do resultado da diligência, cientificando também o contribuinte do prazo de **10 (dez) dias**, conforme art. 44, Lei 9.784 de 29/01/1999, para, caso não concorde com os resultados **desta diligência**, apresentar contra-razões por escrito, nos Centros de Atendimento ao Contribuinte – CAC conforme segue:

Após retorno

ao Egrégio Conselho, os autos foram sorteados para minha relatoria e conseguinte inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Não obstante as razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte durante todo processo administrativo fiscal, especialmente no seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, prejudicando, dessa forma, a análise do mérito da demanda nesta oportunidade, senão vejamos.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, o lançamento inscrito no auto de infração sob análise decorre da não comprovação da liquidação do Processo nº 90.00.10929-9, 7º Vara de Brasília/DF.

Como o lançamento se deu por conta de não ficar comprovado a liquidação do processo retro mencionado, no entanto no decorrer da instrução do processo, foram surgindo diversas dúvidas e questionamentos, buscando-se as respostas por meio das Resoluções e Despachos já descritos no relatório.

É de conhecimento daqueles que lidam com o processo administrativo fiscal, que após encaminhada e respondida a diligência, deve a contribuinte ser intimada para, querendo, se manifestar sobre aquele resultado.

Em que pese a autoridade preparadora ter seguindo o tramite correto e encaminhado a intimação para a contribuinte (AR de e.fl. 3166), no entanto consta dos autos, e-fls. 3449, despacho informando não ter a contribuinte se manifestado acerca do resultado da diligência, propondo o então seguimento da demanda.

Porém, em alegação suscitada em tribuna, a contribuinte informou ter protocolado na data de 19/12/2012, manifestação sobre o resultado da resolução, entretanto tal documento não consta do processo eletrônico. Ficando a recorrente responsável por os anexar, assim o fazendo às e-fls 3454 e os arquivos "não pagináveis".

Portanto, diante desta alegação e dos documentos anexados, mister se faz converter o julgamento em diligência com a finalidade de a autoridade fazendária responda as seguintes indagações:

1) Manifestar-se acerca da petição e documentos acostados aos autos às e-fls 3454 e os arquivos "não pagináveis", **com a finalidade de confirmar se os documentos foram protocolados a época (tempestivo);**

2) Explicitar o motivo que não consta dos autos a petição protocolada em 19/12/2012;

Processo nº 35464.000228/2006-21
Resolução nº **2401-000.586**

S2-C4T1
Fl. 12

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos encimados, devendo ser oportunizado à contribuinte se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender por bem.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira